

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 3/2009

Plano nacional de promoção da bicicleta e outros modos de transporte suaves

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo o seguinte:

1 — O Governo deve criar um grupo de trabalho com a presença de representantes dos ministérios responsáveis pelas áreas dos transportes, do ambiente, do ordenamento do território e da educação, de representantes da ANMP e da ANAFRE e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável com vista à elaboração, aprovação e apresentação à Assembleia da República de um plano nacional de promoção da bicicleta e outros modos de transporte suaves.

2 — Este plano dirige-se a entidades públicas e privadas, associações, bem como ao cidadão individual, apresentando estratégias inovadoras, propostas e recomendações, tendo como objectivo fundamental a promoção dos modos de mobilidade suave, entendidos como os meios de deslocação e transporte de velocidade reduzida, ocupando pouco espaço e com pouco impacte na via pública e sem emissões de gases para a atmosfera como a simples pedonabilidade ou a deslocação com recurso a bicicletas, patins, *skates*, trotinetas ou quaisquer outros similares, encarados como uma mais-valia económica, social e ambiental, e alternativa real ao automóvel.

3 — Este plano deve conter, entre outros objectivos:

O estabelecimento de metas verificáveis como a de aumentar a percentagem de ciclistas em circulação em Portugal até 2012;

O desenvolvimento de campanhas e estratégias de sensibilização e acções de educação para a utilização destes meios de transporte em segurança;

O reforço dos meios em contexto escolar visando a aprendizagem de utilização da bicicleta e outros modos de mobilidade suave em segurança e aprendizagem de regras de trânsito;

A promoção de diálogo e reflexão entre entidades públicas e os diferentes níveis de poder e de responsabilidade com vista a derrubar barreiras a estes modos de mobilidade suave;

O apoio a projectos de investigação e a implementação de projectos piloto em espaço urbano nacional visando melhorar a integração de modos de mobilidade suave e a sua interacção com os sistemas de transporte público;

A promoção do cicloturismo.

Aprovada em 23 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 4/2009

Recomenda ao Governo a promoção de redes de modos suaves a integrar nos planos de mobilidade urbana, no âmbito do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e da Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres, aprovada pela Lei n.º 10/90, de 17 de Março.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo

que proceda à adequação da regulamentação do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, no sentido de criar um quadro regulador dos planos de mobilidade dos municípios que contemple as redes de modos suaves de transporte.

Aprovada em 23 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Declaração n.º 1/2009

Nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, declara-se que a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) designou para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), em substituição, os seus vogais:

Prof.ª Doutora Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos (membro efectivo).

Licenciado Vasco Rodrigo Duarte de Almeida (membro suplente).

Assembleia da República, 2 de Fevereiro de 2009. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 143/2009

de 5 de Fevereiro

O Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina (PNSACV) inclui uma extensa faixa de litoral e meio marinho. Com inegáveis valores naturais e recursos haliéuticos que se pretendem preservar, esta área protegida carece de uma regulamentação específica para o exercício da pesca lúdica, actividade que inclui a apanha, a pesca à linha e a pesca submarina.

No PNSACV, a apanha, com ou sem recurso aos instrumentos previstos na legislação aplicável, só é permitida aos detentores de licença de pesca lúdica. Esta compreende a captura ou recolha de ouriços-do-mar, crustáceos, mexilhões, lapas e burriés, bem como a de poliquetas para isco, na faixa litoral entre marés. Dada a situação de rarefacção progressiva de alguns recursos, nomeadamente do percebe, *Pollicipes pollicipes*, e das navalheiras, *Liocarcinus* spp. e *Necora* spp., torna-se necessário adoptar medidas excepcionais que evitem uma competição imprópria com o marisqueio profissional e que previnam a sua sobreexploração, assegurando a gestão sustentável e a conservação da biodiversidade destas espécies.

É uma actividade que assume uma considerável importância social e cultural a nível local quando praticada pelos naturais e residentes dos municípios abrangidos pelo parque natural, pelo que, as medidas excepcionais agora adoptadas lhes atribuem temporariamente o exclusivo da apanha.

Numa zona costeira onde valores e recursos naturais suportam uma economia local baseada no turismo, urge também clarificar as disposições aplicáveis à pesca à linha e à pesca submarina, nomeadamente realizadas no âmbito das actividades marítimo-turísticas, compatibilizando estas mo-

dalidades de pesca lúdica com outras actividades de exploração e garantindo a conservação da biodiversidade marinha.

O Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, prevê, no n.º 2 do artigo 21.º, a definição de condicionamentos em determinados locais e épocas ao exercício da pesca lúdica, aí imprópriamente designada por pesca desportiva, sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, como o excesso de praticantes ou perigo de esgotamento dos recursos marinhos, como é o caso do que se verifica, respectivamente, com a pesca dos sargos, *Diplodus sargus* e *Diplodus vulgaris*, e a apanha do perceve e da navalheira.

Entre outros aspectos, a presente portaria introduz zonas de interdição à pesca lúdica, correspondentes a zonas rochosas importantes do ponto de vista ecológico, por constituírem zonas privilegiadas de desova e crescimento de juvenis, de refúgio, protecção a predadores e alimentação de inúmeras espécies marinhas. Introduce a limitação da pesca lúdica a quatro dias semanais, a limitação temporal da apanha e captura, períodos de defeso, a lista de espécies passíveis de apanha e o princípio da discriminação positiva dos naturais e residentes na apanha.

Considerando a excepcionalidade das condicionantes impostas, prevê-se que a presente portaria seja revista ao fim de um ano de vigência, devendo ser reavaliada em função da eficácia da sua aplicação.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Presidência, da Defesa Nacional, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 112/2005, de 8 de Julho, e 56/2007, de 13 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria define os condicionamentos específicos ao exercício da pesca lúdica no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV).

Artigo 2.º

Áreas de interdição

1 — A pesca lúdica é interdita nas áreas do PNSACV designadas como ilha do Pessegueiro, cabo Sardão, Arrifana e ilhotes do Martinhal, representadas no anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — É ainda interdita a pesca lúdica na pedra da Agulha, na pedra da Galé, na pedra das Gaivotas e na pedra do Gigante numa área de protecção marinha de 100 m em torno de cada um destes ilhéus.

3 — As áreas referidas nos números anteriores são identificadas a partir das coordenadas geográficas constantes das tabelas n.ºs 1 e 2 do anexo I.

Artigo 3.º

Limitações à utilização de artes e utensílios

Sem prejuízo das condicionantes gerais ao exercício da pesca lúdica, na área do PNSACV a pesca à linha:

a) Pode ser exercida com um máximo de duas canas ou linhas de mão;

b) Por cada cana ou linha, é permitida a utilização de um máximo de três anzóis, com uma abertura igual ou superior a 9 mm.

Artigo 4.º

Limitações temporais ao exercício da pesca lúdica

1 — A pesca lúdica no PNSACV só é permitida nos seguintes períodos:

- a) De quintas-feiras a domingos e aos dias feriados;
- b) Entre o nascer e o pôr do Sol.

2 — Exceptua-se do disposto na alínea b) do número anterior a pesca à linha nos molhes, nas praias não concessionadas e nos pesqueiros autorizados pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB, I. P.), sem prejuízo do disposto na regulamentação da pesca lúdica.

3 — Sem prejuízo da aplicação dos períodos de defeso fixados na legislação em vigor para a pesca comercial e na regulamentação para a apanha comercial do perceve no PNSACV, é interdita a captura de:

- a) Sargos, *Diplodus sargus* e *Diplodus vulgaris*, entre 1 de Janeiro e 31 de Março;
- b) Bodião, *Labrus bergylta*, entre 1 de Março e 31 de Maio.

Artigo 5.º

Apanha

1 — As espécies passíveis de apanha são as seguintes:

- a) Ouriços-do-mar, crustáceos, mexilhões, lapas e burriés constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- b) Poliquetas para isco, nos termos da legislação em vigor.

2 — É interdita a apanha de fêmeas de navalheira quando estas estiverem ovadas.

3 — A captura dos organismos referidos no n.º 1, alínea a), pode ser efectuada com faca de mariscar.

4 — A apanha só é permitida aos detentores de licença de pesca lúdica que sejam naturais ou residentes nos concelhos de Sines, Odemira, Aljezur e Vila do Bispo, abrangidos pelo PNSACV, considerando-se para efeitos de determinação da naturalidade e residência, exclusivamente, a que constar do bilhete de identidade.

Artigo 6.º

Tamanhos mínimos

1 — A captura de espécies no PNSACV está condicionada ao cumprimento dos tamanhos mínimos fixados na legislação em vigor para a pesca comercial e lúdica e na regulamentação para a apanha comercial do perceve no PNSACV.

2 — Para além do cumprimento do disposto no número anterior, são estabelecidos tamanhos mínimos de captura para as espécies constantes do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Limites de captura diária

1 — Para as espécies de peixes e cefalópodes, o peso máximo total permitido de pesca diária é de 7,5 kg.

2 — O peso máximo total de capturas diárias de crustáceos e outros organismos distintos dos referidos no número anterior é de 2 kg, não sendo contabilizado para o efeito o peso do exemplar maior.

3 — Excepciona-se do disposto no número anterior o limite de captura diária dos mexilhões, cujo peso máximo é de 3 kg, e dos perceves, cujo peso máximo é de 1 kg.

4 — Na pesca submarina, a captura de bodião, *Labrus bergylta*, está limitada a dois exemplares por espécie, por dia e por praticante.

Artigo 8.º

Contra-ordenações

As violações ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, aplicando-se o respectivo regime sancionatório.

Artigo 9.º

Competições desportivas

1 — O disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente portaria não se aplica às competições de pesca desportiva.

2 — O disposto no n.º 3 do artigo 4.º da presente portaria não se aplica às competições de pesca desportiva na modalidade de pesca à linha.

Artigo 10.º

Revisão

1 — A presente portaria deve ser revista no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor, em função da eficácia da sua aplicação.

2 — A presente portaria caduca no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor no caso da revisão prevista no número anterior não ocorrer.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Presidência, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*, Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, em 2 de Fevereiro de 2009. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *João António da Costa Mira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em 26 de Janeiro de 2009. — Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Janeiro de 2009. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Bernardo Luís Amador Trindade*, Secretário de Estado do Turismo, em 23 de Janeiro de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 22 de Janeiro de 2009.

ANEXO I

Áreas de interdição à pesca lúdica

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

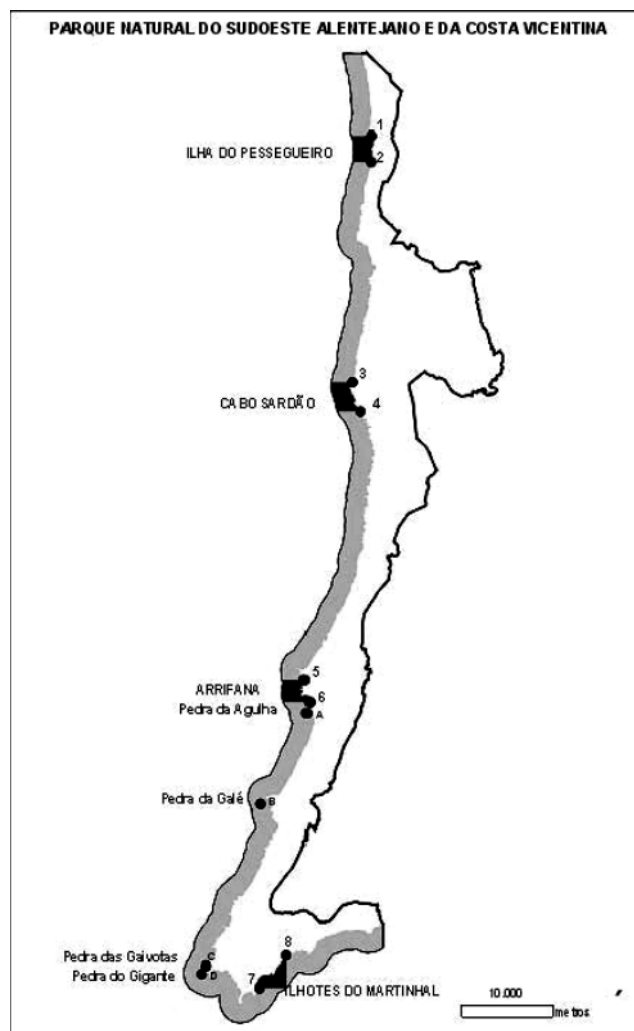


TABELA N.º 1

Coordenadas geográficas dos pontos de referência relativos aos limites das áreas de interdição à pesca lúdica referidas no n.º 1 do artigo 2.º

| Área de interdição | Número | Designação | X | Y |
|-----------------------|--------|-----------------------------------|-----------|----------|
| Ilha do Pessegueiro. | 1 | Foz do Barranco da Caniceira. | 141 909,0 | 97 769,4 |
| | 2 | Foz do Barranco do Queimado. | 141 874,7 | 94 970,8 |
| Cabo Sardão . . . | 3 | Foz do Barranco do Cavaleiro. | 139 767,0 | 70 984,3 |
| | 4 | Ponta da Perceveira . . . | 140 649,0 | 67 774,2 |
| Arrifana | 5 | Foz do Barranco da Palmeirinha. | 134 454,8 | 38 520,0 |
| | 6 | Extremo sul da Praia da Arrifana. | 135 073,8 | 36 097,8 |
| Ilhotas do Martinhal. | 7 | Ponta da Baleeira . . . | 129 524,9 | 5 080,4 |
| | 8 | Foz do Benaçoitão . . . | 132 494,2 | 8 620,4 |

TABELA N.º 2

Coordenadas geográficas dos pontos centrais das áreas de protecção a ilhéus e pedras ilhadas referidas no n.º 2 do artigo 2.º

| Referência | Designação | X | Y |
|------------|---------------------------|-----------|----------|
| A | Pedra da Agulha | 134 720,6 | 34 927,3 |
| B | Pedra da Galé | 129 672,1 | 25 136,7 |
| C | Pedra das Gaiivotas | 123 564,1 | 7 489,2 |
| D | Pedra do Gigante | 123 091,0 | 6 636,3 |

ANEXO II

Espécies passíveis de apanha

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º]

Burriés, *Gibulla* spp., *Littorina litorea* e *Monodonta lineata*.

Lapas, *Patella* spp.

Mexilhões, *Mytillus* spp.

Navalheiras, *Liocarcinus* spp. e *Necora* spp.

Ouriços-do-mar, *Paracentrotus lividus*, *Echinus* spp. e *Spharechinus granularis*.

Perceve, *Pollicipes pollicipes*.

ANEXO III

Tamanhos mínimos e parâmetros para a sua medição

(a que se refere o artigo 6.º)

Burriés, *Gibulla* spp., *Littorina litorea* e *Monodonta lineata* — 1,5 cm, comprimento total ou altura.

Lapas, *Patella* spp. — 3,5 cm, distância máxima entre os bordos da concha.

Mexilhões, *Mytillus* spp. — 6,5 cm, dimensão maior da valva esquerda (face externa).

Navalheiras, *Liocarcinus* spp. e *Necora* spp. — 6 cm, largura máxima da carapaça medida perpendicularmente à sua mediana antero-posterior.

Ouriços-do-mar, *Paracentrotus lividus*, *Echinus* spp. e *Spharechinus granularis* — 5 cm, diâmetro máximo do dermoesqueleto (carapaça sem espinhos).

Portaria n.º 144/2009

de 5 de Fevereiro

A Portaria n.º 868/2006, de 29 de Agosto, que define os condicionalismos ao exercício da pesca lúdica, carece de alguns ajustamentos, fruto da respectiva implementação prática, nomeadamente quanto à necessidade de prever a utilização de pequenos utensílios por parte dos titulares de licença de pesca lúdica, quer para a captura de isco para uso próprio, quer para a captura de determinadas espécies, que são, tradicionalmente, objecto de pesca lúdica por parte das comunidades locais.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 112/2005, de 8 de Julho, e 56/2007, de 13 de Março, que define o quadro legal da pesca com fins lúdicos, incluindo a actividade de pesca submarina, prevê, no n.º 4 do seu artigo 2.º, que a pesca submarina poderá ser objecto de regulamentação própria.

A Portaria n.º 868/2006, de 29 de Agosto, aplicou-se, numa primeira fase, e com as necessárias adaptações, também à pesca submarina, reconhecendo-se que a mesma carece de regulamentação mais direccionada, dado que se reveste de características muito particulares, como a capacidade limitada de captura, a selectividade, o facto de estimular o contacto directo com a natureza, promovendo uma melhor compreensão dos processos naturais de protecção do ambiente e conservação da natureza e da biodiversidade, constituindo uma modalidade desportiva respeitadora do ambiente.

Aproveitando a revisão da Portaria n.º 868/2006, de 29 de Agosto, integra-se disposições específicas relativas à pesca submarina, nas modalidades de lazer, desportiva ou turística, protegendo esta actividade, salvaguardando o interesse público da gestão dos recursos, acautelando também a segurança dos seus praticantes.

Esta portaria introduz ainda mecanismos reguladores que permitem a definição de áreas e condições específicas para o exercício da pesca lúdica, introduzindo o princípio geral de aplicação em todo o território de uma gestão dos recursos baseada numa partilha de responsabilidade de exploração.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 112/2005, de 8 de Julho, e 56/2007, de 13 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Presidência, da Defesa Nacional, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma tem por objecto definir áreas e condicionalismos ao exercício da pesca lúdica, incluindo a apanha lúdica, em águas oceânicas da subárea da zona económica exclusiva do continente, águas interiores marítimas e águas interiores não marítimas sob jurisdição da autoridade marítima.

Artigo 2.º**Definições**

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Apneia» a técnica de mergulho na qual o praticante não recorre a qualquer equipamento auxiliar de respiração, respirando à superfície livremente ou com o auxílio de *snorkel* e interrompendo a respiração durante a submersão;

b) «Apanha lúdica» a modalidade de pesca lúdica exercida manualmente e sem utilização de qualquer utensílio de captura;

c) «Camaroeiro» o utensílio constituído por um cabo e um aro, ao qual é fixada rede simples, com malhagem mínima de 16 mm;

d) «Cana de pesca» o aparelho de anzol constituído por uma linha simples com até três anzóis simples que é manobrado por intermédio de uma cana ou vara, equipada ou não com tambor ou carreto;